



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.912639/2012-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-006.446 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente MECÂNICA INDUSTRIAL COLAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/12/2009

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado (Presidente), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues (Relator), Samuel Luiz Manzotti Riemma e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por se tratar de acórdão da relatoria de Conselheiro que não mais compõe o Colegiado, fui designado como relator *ad hoc* neste processo, em razão do quê reproduzo o relatório elaborado pelo relator original e adoto o voto por ele redigido, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

A autoridade administrativa, por meio de despacho decisório, havendo analisado a regularidade do direito creditório informado em declaração de compensação transmitida pela contribuinte, com o fito de compensar créditos de IPI com débitos do mesmo tributo, verificou que os créditos alegados como resultantes de pagamento a maior ou indevido, foram integralmente utilizados para a quitação de outros débitos, não restando saldo credor para a compensação dos débitos declarados. Assim deixou de homologá-los.

Manifestando o seu inconformismo, a contribuinte aduziu sucintamente que a fiscalização deveria tê-la intimado para que prestasse informações acerca da origem de seu crédito, bem como o seu fundamento de validade. Segundo ela, o despacho decisório encontrava-se desprovido da necessária fundamentação, exigência essa de todo ato administrativo, notadamente em relação à motivação, finalidade e moralidade, conforme disposto no art. 37, CF/88, mencionando doutrina nesse sentido.

Alegou que ocorreu desvio de finalidade na prolação do despacho ora combatido, pois não se prestava a dar início ao contraditório administrativo; que a fiscalização buscou interromper o prazo de homologação da compensação declarada pela contribuinte, prevista no § 5º, art. 74, da Lei nº 9.430/96; porquanto dar azo à interrupção do prazo de decadência do direito fazendário era apenas consequência do ato decisório, jamais podendo ser seu objeto; do exposto resultou em prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Concluiu, preliminarmente, que o despacho decisório estava maculado por ausência de fundamentação para a não homologação, por desvio de finalidade, por prejudicar o exercício ao contraditório e à ampla defesa, e devia ser anulado.

Quanto ao mérito, evocou o princípio da verdade material como norteador do processo administrativo, que a busca dessa verdade pela autoridade fiscal lhe permitia amearhar fatos e a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando fossem capazes de influenciar na decisão, cabendo o ônus da prova ao fisco, bem assim possibilitado à contribuinte a colação de provas e de documentos que comprovassem as alegações trazidas na manifestação, eis que o direito creditório podia ser comprovado a qualquer tempo.

Protestou ainda pela inaplicabilidade de multa de ofício, em face do princípio constitucional do não confisco, e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, mais, pela inaplicabilidade da Taxa Selic como juros moratórios, em razão da limitação de juros pelo CTN, para requerer a nulidade do despacho decisório em comento e o cancelamento de qualquer cobrança que adviesse desse despacho.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório alegado pela contribuinte.

O voto condutor desse acórdão afastou as nulidades suscitadas, sob o fundamento de que o despacho decisório encontrava-se devidamente fundamentado, portanto regularmente válido; que a homologação de compensação declarada requeria créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, o que efetivamente não ocorrera, eis que não demonstrado e não comprovada a regularidade dos créditos alegados; que os acréscimos moratórios deram-se de acordo com a legislação cabível e, finalmente, que a vedação ao confisco era dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplicar a regra jurídica nos moldes da legislação que a instituiu.

Acerca do momento de apresentação de provas mencionou o art. 16 do Dec. nº 70.235/72 e quanto ao ônus da prova citou o art. 333 do CPC, como referências adotadas a título de fundamentação no julgado.

No que pertine à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios em face de dívidas tributárias, a motivação deu-se de acordo com a Lei 9.065/95, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo os mesmos argumentos expendidos na exordial, de forma minudente, para requerer o provimento do recurso, a a homologação das compensações declaradas e a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo relator original, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Conheço do recurso que é tempestivo e preenche os demais pressupostos à sua admissibilidade.

O cerne da questão devolvida para apreciação por este colegiado reside na comprovação da existência do direito creditório alegado pela contribuinte.

A recorrente assinalou, preliminarmente, que o despacho decisório estava maculado de vício de nulidade por ausência de fundamentação para a não homologação.

Destarte a não homologação se deu por comprovação, devido à busca da verdade material pela autoridade administrativa, da inexistência de crédito bastante para satisfação da compensação declarada pela própria contribuinte.

Justamente em razão da busca da verdade material relativamente à comprovação da alegação formulada pela contribuinte, a autoridade administrativa, utilizando-se dos sistemas de consulta do órgão fiscalizador ao qual a contribuinte é jurisdicionada, comprovou a inexistência de saldo credor para a compensação declarada. Portanto, em face desse procedimento administrativo, não se tem por configurado desvio de finalidade.

Tampouco cabe a alegação de óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que as alegações formuladas pela recorrente acerca da existência do direito creditório não lograram êxito, pois inexistente a comprovação material dos aludidos créditos.

Rejeitadas, pois, as alegações da contribuinte como ensejadoras de nulidade, eis que inexistentes. Com isto examino as demais questões.

A compensação é uma medida extintiva dos débitos tributários, com previsão no art. 156, II, do CTN, utilizada para ajuste de contas entre os créditos do contribuinte e os débitos em prol da União.

A compensação relaciona-se a um direito subjetivo e unilateral do sujeito passivo. Assim sendo, a transmissão da DComp pressupõe a existência de direito creditório o bastante para a satisfação dos débitos anteriormente declarados à Receita Federal do Brasil pela própria contribuinte.

Portanto cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado, para fim de obtenção da homologação pretendida para a compensação declarada.

De outra parte cabe à autoridade administrativa a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação e posterior homologação do direito creditório.

Assim, baseado nas informações prestadas pela contribuinte ao Fisco a título de adimplemento de seu dever jurídico, veio a fiscalização a constatar a insuficiência de saldo credor para satisfação da compensação declarada.

Por sua vez a recorrente não fez colação aos autos de nenhum documento contábil ou fiscal hábil e idôneo capaz de confrontar as alegações formuladas no despacho decisório.

Há que se concluir em relação a este aspecto, com fulcro no art. 333 do CPC, que não assiste razão à recorrente.

Outra questão suscitada pela recorrente foi o momento adequado para apresentação de provas. Em relação a este tema o art. 16 do Dec. nº 70.235/72, com as devidas alterações, dispõe que os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim tem-se a questão da aplicação da taxa Selic, como fator de atualização incidente sobre os tributos devidos e não pagos no vencimento, cuja alegação de confisco foi arguida pela recorrente.

Sobre essa questão, a decisão recorrida se reportou às disposições prescritas na Lei nº 9.065/95, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96, encontrando-se, portanto, escorreita, não merecendo reparo.

Ante o exposto oriento o meu voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Processo nº 11020.912639/2012-60
Acórdão n.º **3803-006.446**

S3-TE03
Fl. 140

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

CÓPIA